



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0002084-77.2013.5.02.0085 - Turma 2

Lei 13.015/2014



RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s): Sebastiao Gomes de Lima
Advogado(a)(s): JOSE ARTHUR DI PROSPERO JUNIOR (SP - 181183-D)
Recorrido(a)(s): Carboroil Com Derivados PETROLEO LTDA.
Advogado(a)(s): CYNTHIA CASSIA DA SILVA (SP - 152468-D)

Em face da interposição de Recurso de Revista pelo reclamante/reclamado, constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no tocante à matéria: **ARBITRAGEM. INAPLICABILIDADE AO DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO. RESCISÃO CONTRATUAL.**

Tese adotada pela decisão proferida nestes autos, Processo TRT/SP nº 0002084-77.2013.5.02.0085 - 2ª Turma, publicado no DO eletrônico em 09 de outubro de 2015:

O reclamante não alegou em nenhum momento vício de consentimento ou fraude, limitando-se a asseverar que a homologação da rescisão contratual, realizada perante a Câmara Arbitral, é nula.

Nada obstante a não observância legal, depreende-se da leitura da prefacial e de seu depoimento pessoal, que o autor confirma o recebimento do valor correspondente às verbas rescisórias, bem como da multa de 40%, incidente sobre o FGTS depositado.

Outrossim, fora demonstrada liberação dos depósitos fundiários, que fora efetivamente sacado pelo autor, com a entrega das guias para percepção do seguro-desemprego.

Nesse contexto, conclui-se pela concordância do obreiro no recebimento das parcelas rescisórias, inequivocamente satisfeitas e da multa de 40%, incidente sobre o FGTS depositado em conta vinculada, perante o Tribunal Arbitral, não podendo se valer do

fls.1



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0002084-77.2013.5.02.0085 - Turma 2

Judiciário na tentativa de anular procedimento contra o qual não alega qualquer vício de vontade, sob pena de afronta ao princípio da boa-fé e proibição do enriquecimento sem causa.

TESE DIVERGENTE: Processo TRT/SP nº 0001403-98.2015.5.02.0033 - 11 Turma, publicado no DO eletrônico em 17 de maio de 2016:

A Câmara Arbitral não possui competência legal para homologar a rescisão contratual, até porque as verbas rescisórias decorrem de lei, cujo pagamento é compulsório e, portanto, não podem se submeter a qualquer tipo de composição.

Caracterizada a divergência, determino que se proceda à uniformização de jurisprudência, nos termos dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2104).

Formem-se autos apartados, encaminhando-os à Secretaria do Tribunal Pleno para que, após registro e autuação, seja a questão submetida à apreciação da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal.

Determino, outrossim, o sobrestamento de todos os feitos em fase de exame de admissibilidade de Recurso de Revista em que idêntica matéria esteja sendo discutida, dando-se às partes ciência dessa circunstância.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2016.

**Des. Wilson Fernandes
Vice-Presidente Judicial**

Certifico que o presente despacho foi publicado no DO eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nesta data.

Em _____.

Marcia Regina de Paula Andres

Diretora da Secretaria de Processamento de Recursos aos Tribunais Superiores

/tc

fls.2

fls.3